

ESTADO DE SÃO PAULO

A citação na nova execução fiscal

19 OUT 1980

Dívida Pública

CLITO FORNACIARI JÚNIOR

A execução da dívida ativa das Fazendas Públicas vem sofrer profunda alteração, em nosso sistema jurídico, por força da edição da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que entrará em vigor noventa dias após a sua publicação. Desvincula-se, assim, a execução fiscal dos preceitos do Código de Processo Civil que, devorante, são aplicáveis a essa forma de execução apenas subsidiariamente, na medida em que haja lacuna na recente norma e compatibilidade entre ambos os sistemas.

Vista a lei em seu todo, nota-se, acentuadamente, a tendência de agilizar a execução do crédito tributário, procurando, então, reduzir atos e simplificá-los, dentro do possível, sem perder de vista a eficácia dos mesmos, relativamente ao objetivo final do procedimento. Por outro lado, a novel Lei nº 6.830 dá à Fazenda Pública determinadas prerrogativas, que a afastam do comum dos credores.

No que se refere à redução de atos processuais no procedimento do novo executivo fiscal, destaca-se a supressão, em princípio, da avaliação, como fase autônoma, uma vez que a mesma passa a ser realizada no momento da penhora e pelo próprio agente que a realiza (art. 13), surgindo a figura do avaliador apenas se a estimativa inicial vier a ser impugnada.

A redução de atos também se faz presente no campo dos recursos. A execução fiscal comporta, em tese, todos os recursos previstos no Código de Processo Civil, mas quando o seu valor for igual ou inferior a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, somente são interponíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração, dirigidos ao próprio prolator da decisão recorrida (art. 34), o que representa uma sensível diminuição no número de processos voltados ao segundo grau de jurisdição, o que é de extrema importância nos dias de hoje.

No que tange à simplificação de atos processuais, chama a atenção a nova fisionomia que é dada à petição inicial. Não que esta possa ser privada dos elementos que o Código de Processo Civil exige, mas o modo de apresentação desses requisitos é simplificado, pois não há necessidade de se referir, expressamente, na inicial, a nada além do que o juízo a que é dirigida, o pedido e o requerimento para citação do devedor (art. 8º), mas os demais requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil deverão estar contidos na certidão de dívida ativa, que passa a ser parte integrante da petição inicial. Assim, o nome das partes e sua qualificação, a causa de pedir e o valor da causa serão extraídos da certidão. Apenas há a dispensa do requerimento de provas, sendo expresso, neste sentido, o art. 8º, § 3º, ao dispor "a produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial".

Mas um dos aspectos simplificadores de maior importância é o redimensionamento dado à citação. A citação é um dos atos vitais do processo, prestando-se para assegurar a possibilidade do exercício do sagrado direito de defesa do réu e representa, a nível de direito posto, a concretização do princípio da bilateralidade da audiência. Dissencando a citação, da forma como colocada na recém-editada lei, à luz da disciplina do Código de Processo Civil, ressaltam alguns aspectos dignos de consideração.

Em primeiro lugar, e como ponto de menor importância, pois simplesmente revela uma opção do legislador até benéfica para o devedor, a citação do demandado, na execução fiscal, lhe enseja a oportunidade de pagar a dívida no prazo de cinco dias, diferentemente do que se passa nas execuções em geral, em que o prazo é de vinte e quatro horas.

Os modos de realização da citação, contudo, sentiram maiores modificações. No sistema processual civil vigente, a regra é a citação ser feita pelo oficial de justiça (art. 224), aparecendo a citação pelo correio como uma alternativa, colocada inteiramente à vontade do autor, sempre que o réu for comerciante ou industrial, domiciliado no Brasil (art. 222). Por fim, surge a citação por edital, como modo excepcional, admitido apenas nos casos em que o réu se encontre em lugar incerto, não sabido ou inacessível ou quando o próprio réu seja desconhecido ou ignorado (art. 231).

Outrossim, para as ações que tramitam fora das lides da comarca do domicílio do réu, há carta precatória, como forma de comunicação entre juízes, e carta rogatória, se o réu dever ser citado no estrangeiro.

No sistemática da nova Lei da Execução Fiscal, a regra é ser feita a citação pelo correio (art. 8º, I), independentemente, para tanto, de requerimento da Fazenda Pública credora, da atividade desenvolvida pelo devedor, do fato de ser ele pessoa física ou jurídica, e, ainda do seu próprio domicílio, podendo a citação ser feita a devedor domiciliado em comarca diversa daquela onde esteja sendo desenvolvida a execução. Apenas se o devedor estiver no estrangeiro esta forma não pode ser utilizada, reservando-se, então, a citação por edital para a hipótese.

A citação somente será feita pelo oficial de justiça se a Fazenda Pública o requerer ou, então, nos casos em que o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias após a entrega da carta à agência postal. Neste caso, a citação poderá vir a ser feita pessoalmente pelo oficial ou, então, por hora certa, dado ter o sistema da lei compatibilizado esta modalidade de citação com a execução, em que pese apenas para a dívida ativa da Fazenda Pública.

A citação por edital resta como forma excepcional de chamamento a juízo do devedor, cabível quando este se encontre ausente do País, não for possível, presumivelmente, a sua citação pelo correio, por não ter sido devolvido o aviso de recepção, ou, ainda, por ter o aviso retornado com a menção de não ter sido localizado o devedor. Evidentemente, para a viabilidade da citação edital é imprescindível que se somem aos pressupostos da Lei as disposições do Código de Processo Civil catalogadas no art. 231.

O modo de efetivação da citação por edital, no entanto, foi sensivelmente simplificado. Há, na citação por edital, alguns problemas de ordem econômica. Em primeiro lugar, o edital custa caro; em segundo lugar, a exigência do Código de Processo Civil de que o mesmo seja publicado, por duas vezes, em jornal local, faz com que surja um dilema, quase invencível, trazendo, de um lado, a Fazenda Pública o seu privilégio de não antecipar as despesas processuais e, de outro, impondo o proprietário do jornal particular o prévio recebimento para a publicação do edital. No sistema implantado pela nova norma, esta questão desaparece, uma vez que não há mais a exigência de publicação no jornal local, bastando apenas que esta seja feita em jornal oficial, mencionando a lei, ainda, que a publicação é gratuita. A mesma providência é estendida ao edital para a alienação dos bens penhorados (art. 22).

No que se refere ao destinatário da citação, há um ponto digno de nota, especificamente relacionado à citação pelo correio. Diante do texto do Código de Processo Civil, muito discutida foi a questão de saber se a citação pelo correio poderia ser feita em outra pessoa, que não o réu, ou o representante legal da empresa demandada, dado ter o legislador empregado o termo "destinatário", quando se referiu à pessoa a quem a carta deveria ser entregue. Vêlo a prevalecer o entendimento, todavia, de que a comunicação da demanda ao réu somente é válida se o aviso de recebimento for assinado por quem tenha poderes para receber a citação.

Na nova lei do Executivo Fiscal, porém, a questão deve receber outro tratamento. Da redação dada ao disposto no art. 12, § 3º, deflui, claramente, que não se exige a entrega da carta ao devedor, ao seu representante legal ou à pessoa com poderes especiais para receber a citação. Prescreve o citado dispositivo que "far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado ou de seu representante legal".

Dai se retira a conclusão da validade da citação pelo correio para fins de execução da dívida ativa da Fazenda Pública, quando a citação não for pessoal. Bastará, portanto, que o aviso de recebimento da correspondência citatória venha assinado por qualquer pessoa, como a esposa do devedor, se pessoa física, o seu filho, ainda que menor, o empregado da casa, o porteiro ou o zelador do edifício. No plano das pessoas jurídicas, nem será necessário se cogitar de assinatura, bastante será o carimbo da empresa ou o seu protocolo para se ter por válido o ato de citação. Cogita-se, apenas e tão-somente, da entrega da correspondência no domicílio do devedor, independentemente de quem a tenha recebido.

Por fim, há que se destacar que a Lei 6830 afastou da execução fiscal a incidência dos parágrafos do art. 219, do Código de Processo Civil, referentemente à prescrição. Pela previsão do § 2º, do art. 8º, da nova lei, o ato que interrompe a prescrição é o do despacho do juiz que ordena a citação, não ficando, por outro lado, sujeita esta interrupção à realização da citação nos prazos de dez e noventa dias previstos no Código de Processo Civil.